



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 516/2011, que “proíbe, no âmbito do Distrito Federal, a utilização de apontadores laser, nos locais e eventos que especifica”

Autor: Deputado Cláudio Abrantes

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa realizar a proibição de utilização de apontadores a laser em estádios de futebol, ginásios de esportes, shows públicos e demais locais com grande aglomeração de pessoas. Excepciona a utilização para palestras, seminários, cursos e atividades congêneres. Estabelece penalidades.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Segurança** (fls. 8), sem emendas.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

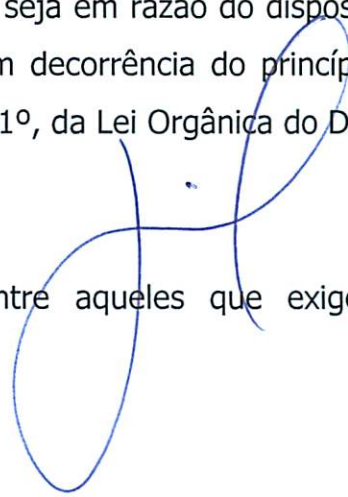
Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.

Sob o ponto de vista formal, a proposição carrega matéria de interesse local, sujeito à legislação distrital por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Carta Maior.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.



No mérito, a proposição é adequada aos parâmetros de validade, uma vez que visa evitar eventuais acidentes relacionados ao contato do laser com os olhos.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 516/11 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

